



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988213 - PI (2025/0084490-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO JAMES RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA -
PI017655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.
3. Encontrando-se a decisão que indeferiu a medida de urgência suficientemente motivada e fundamentada, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Destaque-se, por oportuno, que se extrai do decreto prisional a periculosidade do agravante, que arremessou substâncias entorpecentes - mais de 1kg (um quilo) de maconha e cerca de 130g (cento e trinta gramas) de cocaína - e três aparelhos celulares para dentro de um estabelecimento prisional.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988213 - PI (2025/0084490-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO JAMES RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA -
PI017655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.
3. Encontrando-se a decisão que indeferiu a medida de urgência suficientemente motivada e fundamentada, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Destaque-se, por oportuno, que se extrai do decreto prisional a periculosidade do agravante, que arremessou substâncias entorpecentes - mais de 1kg (um quilo) de maconha e cerca de 130g (cento e trinta gramas) de cocaína - e três aparelhos celulares para dentro de um estabelecimento prisional.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO JAMES RODRIGUES DE ALMEIDA contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que

indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ante a aplicação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 195/197).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, pela suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 34, c/c o art. 40, inciso III, todos da Lei n. 11.343/2006. A referida custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 108/112).

Em suas razões, sustenta a defesa se tratar de caso que exige a superação do enunciado n. 691/STF e reitera as alegações formuladas na inicial do *writ*, asseverando ser desproporcional a prisão preventiva na situação em análise.

Afirma que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Ressalta as condições pessoais favoráveis do agravante e aponta a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere.

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão e concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que não tem cabimento o *habeas corpus* para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Essa é a inteligência, inclusive, do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691 /STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de flagrante constrangimento ilegal, o que não ocorreu na situação que ora se encontra sob nossos cuidados.

Extrai-se do decreto prisional (e-STJ fls. 20/21):

Assim, é cabível a decretação da prisão preventiva por este Juízo. Destaco, ainda, que na data do evento, o acusado fora abordado pelos agentes de segurança pública, após ter arremessado através da cerca lateral da Colônia Agrícola Major Cesar, uma sacola para o lado de dentro. Durante a abordagem, a equipe policial encontrou o acusado em uma motocicleta, F1B2J31 (MOTTU), portando uma mochila preta nas costas e dentro da mochila ainda continha um involucro branco, aparentemente contendo cocaína. O acusado [foi] contido e levado para dentro da penitenciária.

Após, os policiais penais continuaram em diligências na sala de monitoramento e foi identificado o apenado que fez o resgate da sacola que FRANCISCO JAMES jogou dentro da penitenciária. Na sacola continha grande quantidade de maconha e cocaína e três celulares. Quem fez o resgate da sacola foi DANIEL SILVA DE SOUSA, e informou aos policiais penais que recebeu R\$100,00 (cem reais para fazer o resgate). A droga apreendida na sacola era destinada a JOILSON BORGES DE MORAIS, e que tal sacola foi encontrada no pavilhão com JOILSON, dentro dos colchões. Quanto ao periculum libertatis, o crime de tráfico de drogas é um crime gravíssimo que dissemina uma insegurança pública contundente, e da sua prática decorrem inúmeros outros crimes, o que evidencia sua confiança na impunidade e destemor atentatórios à paz social. Assim, entendo que a segregação cautelar se justifica pelos fatos e motivos apresentados. Destarte, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que é concreto e atual, e justificam a decretação da prisão preventiva da indiciada para a garantia da ordem pública, em razão do modo de execução dos crimes, bem como o grau de periculosidade gerado. A Lei é bem clara, não restando uma alternativa à autoridade judicante a não ser a decretação da prisão preventiva da custodiada [sic], que encontra lídimo amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, mormente no que tange à garantia da ordem pública, consoante acima analisado, restando clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, é cediço nesta Corte que, "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva" (RHC n. 88.732/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0084490-7

AgRg no HC 988.213 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07521169020258180000 08049434620258180140 7521169020258180000 8049434620258180140

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA -
PI017655

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : FRANCISCO JAMES RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)

CORRÉU : DANIEL SILVA DE SOUSA

CORRÉU : JOILSON BORGES DE MORAIS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JAMES RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS MOHAMED SANTANA DE CARVALHO OLIVEIRA - PI017655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025